



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N°:** 790460/24

**ENTIDADE:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

**INTERESSADO:** CAROLINA PINTO COELHO, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**DESPACHO:** 1918/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de “concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel”.

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública está marcada para 09/12/2024, às 10h.

A parte representante argumentou, em síntese, que, segundo o Edital de licitação, o prazo de vigência contratual tem início na data da emissão da Ordem de Serviço, com previsão de que o contrato seja assinado no prazo de até 30 (trinta) dias após adjudicado o objeto; que tal regramento não considerou o tempo necessário para a mobilização da frota, pois os ônibus de transporte coletivo urbano são fabricados sob encomenda; que as montadoras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

demoram, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) meses para entrega dos veículos, sendo que a encomenda somente se realizará após a assinatura do contrato de concessão.

Asseverou que, conforme a Minuta do Contrato de Concessão, a Ordem de Serviço deverá ser emitida no prazo de até 90 (noventa) dias, com a concessionária tendo 150 (cento e cinquenta) dias para iniciar a operação; que o termo inicial de vigência da concessão deveria ser o início da execução dos serviços, quando os ônibus passarão a transitar no Município; que deve ser determinada a adequação do instrumento convocatório quanto ao termo inicial do contrato, para que sua vigência tenha início no momento da execução dos serviços, e não da expedição da Ordem de Serviço, procedimento preliminar ao contrato, ressalvando-se que o Edital assegura que o início das operações ocorra no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da emissão da Ordem de Serviço.

Aduziu que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta dados genéricos e irreais, como a previsão de receitas baseada na venda de veículos usados e a exigência de substituição de frota já no início da concessão, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária; que o Estudo apresenta apenas grandes números consolidados, sem conter os dados unitários e consumos, violando os princípios da publicidade e da transparência, dificultando uma análise pormenorizada pelas licitantes sobre os reais custos do serviço e a remuneração em contrapartida.

Sustentou que, ao analisar o Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, deparou-se com dados que causaram estranheza; que a concessionária deverá envidar enorme esforço para que sua frota atenda às exigências editalícias ao mesmo tempo que respeite a remuneração teto, pois precisará alterar as tecnologias durante o decorrer do contrato, destacando que a tarifa teto não é exequível para a hipótese de já se iniciar a concessão com veículos mais modernos; que a concessionária precisará trocar veículos em pouco tempo de contrato, pois se iniciar a concessão com outros veículos, não terá sua proposta aceita, tendo em vista que seus custos serão maiores que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

remuneração; que a substituição de veículos já nos anos iniciais desrespeita o princípio da eficiência, em razão de que os investimentos feitos para início da operação, para aquisição de veículos zero quilômetro, precisarão ser repetidos a partir do segundo ano do contrato sem que tais veículos sequer tenham atingido a idade média ou máxima estabelecida pelo Edital; que o projeto de modal não observou o princípio do planejamento; que a dinâmica estabelecida pelo Edital contraria a modicidade tarifária, desrespeitando também o princípio da economicidade.

Relatou que no Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL do Edital, em seu item 7, foi apontado como resultado da concessão o valor de “R\$ 22 milhões”; que deve ser determinada “a revisão de tal ponto pelo Ente Licitante, pois, a receita decorrente de venda de frota (16,9 M), prevista na Tabela 2 do Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, corresponde a 76,82% do Resultado (22 M), apontado no item 7 do referido anexo”; que a remuneração a ser considerada deve levar em conta a prestação do serviço, e não a alienação de ativos; que os valores estão superestimados; que inexiste no instrumento convocatório orçamento ou pesquisa de mercado que comprove a estimativa realizada pelo Edital sobre o valor de venda de veículos usados ao final da concessão; que há possibilidade de que os veículos utilizados atualmente, se tornem obsoletos no fim de sua vida útil, o que contribui para o fato de não ser adequado que se considere como receita o expressivo valor de R\$ 16 milhões advindos da alienação de veículos; que não foi trazido um orçamento que fundamentasse essa receita com a venda dos veículos; que tais valores foram “arbitrados”; que deve ser revisto o valor de resultado indicado no item 7 do Anexo 55 do Edital, na medida em que, para se alcançar aquele resultado, teria que se contar com uma receita que não se mostra condizente com a realidade.

Alegou que a reoneração integral da folha de pagamento nunca vigorou no ano de 2024, de modo que o Estudo de Viabilidade desenvolvido pelo ente licitante não reflete a realidade da época de seu desenvolvimento (maio/2024), o que frustra seu objetivo; que referido Estudo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

não reflete as condições futuras consolidadas, haja vista que a Lei Federal nº 14.973/2024, sancionada em 16/09/2024, estabeleceu a reoneração gradativa da folha de pagamento, iniciando em janeiro de 2025 e terminando em janeiro de 2028; que tal lei foi sancionada antes da publicação do Edital, o qual foi publicado em 25/10/2024; que a mão de obra responderia por 50% (cinquenta por cento) do custo da operação; que deve ser determinada a revisão do instrumento convocatório, para o fim de que seja considerada a Lei Federal nº 14.973/2024, quanto à reoneração da folha, de modo a possibilitar o envio de propostas condizentes com o custo efetivo de mão de obra atualmente vigente.

Expôs que, quanto à fórmula de reajuste dos futuros contratos de concessão em relação aos custos operacionais, não houve transparência na divulgação dos Estudos; que não foi publicado o Estudo completo desenvolvido pelo ente licitante, o que prejudica a análise a ser feita sobre o projeto antes da formulação de qualquer proposta; que, ao se avaliar o fluxo de caixa do Estudo apresentado na versão anterior do Edital e que possui relação direta com o Edital atual por ter a mesma operação prevista, identificou-se que os custos de cada elemento não correspondem ao previsto na fórmula de reajuste; que há incoerência a ser sanada, eis que no fluxo de caixa a mão de obra está representando apenas 39% dos custos; que, ao se analisar os dados constantes no Documento 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, é possível identificar que a fórmula de reajuste não guarda semelhança com o projeto licitado; que os custos apurados no Estudo e a fórmula de reajuste deveriam estar em consonância com os reais custos da concessão, os quais não ficaram claros, eis que os custos relacionados à mão de obra contidos no fluxo de caixa que fundamenta a proposta correspondem a 39% dos custos operacionais, percentual muito abaixo dos 50% previstos na fórmula de reajuste, o que evidencia que o projeto está destoante da realidade operacional.

Narrou que o Edital informa que a municipalidade possui frota de ônibus elétricos, a qual será disponibilizada à concessionária para execução da operação, sendo atribuídos à concessionária os custos operacionais da frota elétrica; que resta omissão no instrumento convocatório quais seriam os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

custos de manutenção dos carregadores de bateria; que o Edital deveria apresentar as estimativas temporais de manutenção, média de valores das manutenções preventivas e outras informações necessárias para que os licitantes elaborem corretamente a proposta; que o Edital, também nesse ponto, não demonstra qualquer preocupação com os princípios da publicidade, planejamento, transparência e economicidade.

Ponderou que não ficou claro quem será o responsável pelos seguros da frota pública; que as seguradoras não fazem seguro para frota pública em nome da concessionária, o que não foi analisado pelo ente licitante; que o risco de roubo, furto e destruição, relativo à frota pública, não pode ficar sob a responsabilidade da concessionária, conforme previsto na minuta do contrato; que o Edital é omisso quanto ao local de instalação dos pontos de carregamento da frota elétrica; que deve ser determinada a retificação e republicação do Edital, indicando-se exatamente quais os custos e limites para a responsabilidade de manutenção da frota pública.

Sustentou que, quanto à qualificação técnica necessária para adequada prestação dos serviços, apesar do Edital exigir comprovação de operação de frota mínima, ou mesmo quantidade de viagens anuais completas, não há exigência razoável de prazos para referida comprovação; que não é plausível que em uma concessão de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, seja exigido apenas experiência técnica de operação pelo período de 1 (um) mês; que é inadmissível que se exija essa qualificação técnica irrigória, que representa somente 0,56% do prazo da concessão; que de rigor se faz a suspensão do certame, visando a retificação das exigências de qualificação técnica, para que o futuro contratado seja obrigado a comprovar experiência anterior compatível ao objeto licitado.

Mencionou que há ausência de informações sobre bens reversíveis, pois o Edital menciona genericamente tais bens, sem especificar de forma clara quais serão os bens reversíveis da concessão, em contrariedade ao artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/95; que a redação do Edital pode levar ao erro de se entender que outros bens, além daqueles especificados no contrato de concessão (veículos elétricos, placas solares e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

carregadores de baterias, e baterias de reposição dos veículos) poderiam ser considerados como bens reversíveis; que, embora o contrato obrigue a concessionária a manter e renovar os bens reversíveis, ao término da concessão não haverá indenização de tais bens; que deve ser revisada a imputação à concessionária dos custos, envolvendo bens reversíveis, que não forem causados pela concessionária; que, em Cascavel, há grandes riscos de danos à frota pública, como na ocorrência de depredações, de modo que o órgão licitante deveria considerar os vultosos investimentos em reposição dos bens reversíveis, visto que não há lógica em se imputar, à concessionária, a responsabilidade de arcar com os custos oriundos de fatores externos; que é necessária a revisão do Edital e da minuta do contrato, para que se preveja que os bens reversíveis, por ocasião da substituição, deverão ser indenizados pelo Poder Concedente, ao fim da concessão; que a cláusula 35.2, ao prever que, ao término do prazo de concessão, a concessionária não terá direito à indenização relativa a investimentos para aquisição de bens reversíveis, viola diretamente o artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95.

Ressaltou que, segundo o Edital, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, além da excessividade temporal, não há limitação de prorrogação; que o Edital, por violar o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, deve ser revisto, para que limite a duração do processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro em prazos razoáveis e proporcionais ao contrato, não podendo ser superior ao período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Destacou que o Edital exige veículos do tipo *Low Entry*, os quais não se adequam ao interesse público, visto que tanto sua operação quanto sua aquisição possuem custo mais elevado em comparação aos veículos padrão; que tais veículos não se coadunam com a busca pelo menor custo de operação; que “a utilização de veículos com maior impacto ambiental, frente a outros tipos de ônibus, certamente afronta o dever que o Ente Licitante tem de averiguar o adequado tratamento do impacto ambiental dos serviços, consoante disposto no inciso XXV, do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

assim como desrespeita a Lei Federal de Concessões, que estabelece o dever do Concedente de estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29, inciso X, Lei Federal 8.987/1995)”; que o Edital deve ser revisto, para que se afaste a obrigação de utilizar na frota veículos do tipo *Low Entry*, pois são mais caros e consomem mais combustível.

Argumentou que há ausência de grau de tolerância na disponibilização de informações; que, ao não prever margem de tolerância, o Edital se reveste de rigor excessivo, de forma a prejudicar a remuneração mensal da concessionária; que é necessária retificação, para conceder grau de tolerância na disponibilização das informações requeridas no item 5.3.4.8 do Anexo II do Edital.

Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, ou impedir a assinatura ou o início da execução do contrato, até decisão meritória desta Representação.

Ao final, requereu que esta Corte:

- a) **defira medida cautelar para imediata suspensão** da Concorrência Pública nº 01/2024, paralisando o certame no momento em que se encontrar no momento em que for proferida a decisão, deferindo ordem que proíba a realização de sessões ou até mesmo a assinatura do contrato ou execução dos serviços;
- b) notifique a Representada, TRANSITAR, para defesa, nos termos do Regimento deste Colendo Tribunal de Contas;
- c) julgue procedente a representação, para que o Edital da licitação seja corrigido, de forma a viabilizar a participação de empresas no certame.

Juntou documentos (peças 4/74).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

do § 4º<sup>1</sup> do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30<sup>2</sup> e 34<sup>3</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e dos artigos 275<sup>4</sup> e 276, caput e § 1º<sup>5</sup>, do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente implicar em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º<sup>6</sup> da Lei nº 14.133/21.

Diante da vultuosidade, relevância e complexidade do procedimento licitatório ora contestado, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Saliento que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar apresentado, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do

<sup>1</sup> Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

<sup>3</sup> Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

<sup>4</sup> Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

<sup>5</sup> Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

<sup>6</sup> § 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

<sup>6</sup> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança 24510-7/DF<sup>7</sup>, fixou-se o seguinte entendimento:

#### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÉNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violiação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, *caput*, da Constituição Federal”<sup>8</sup>.

Nessa toada, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O *fumus boni iuris* resta configurado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, na medida em que a sessão pública de abertura do certame foi marcada para a data de 09/12/2024, às 10h., o que exige uma decisão célere, visando a garantir a eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação e dos princípios aplicáveis.

<sup>7</sup> Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

<sup>8</sup> ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de **suspender** imediatamente, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

**I** - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

**II** - Suspender cautelarmente a Concorrência Pública nº 01/2024 da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV<sup>9</sup> do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII<sup>10</sup> do artigo 32 e no § 1º<sup>11</sup> do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

**III** - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

**a)** efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Cascavel e de seu atual representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos; da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR e de sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva; e do Sr. Fernando Marcos Gea (Presidente da Comissão Especial de Contratação), para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

<sup>9</sup> Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.  
(...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes: (...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

<sup>10</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

<sup>11</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**b)** promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- i. Município de Cascavel, e seu atual representante legal, Sr. Leonardo Paranhos;
- ii. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva;
- iii. Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão Especial de Contratação;
- iv. Sr. Jorge Luiz Pinheiro, Sr. Edgar de Carvalho Lemos e Sra. Jocemara Lopes, subscritores do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024;

**c)** incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

**d)** incluir na autuação do feito, como procuradores da empresa representante Viação Capital do Oeste Ltda., os subscritores da exordial, advogados Carlos Araúz Filho, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins e Alex Espinosa Mostafá, conforme procuração de peça 73.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII<sup>12</sup> e 282, §1º<sup>13</sup>, do Regimento Interno.

Publique-se.

<sup>12</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

<sup>13</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator